



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011420-34.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante CETRO SOLUÇÕES EM EMBALAGENS EIRELI - ME, é apelado BISTRÔ ANIMAL FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1011420-34.2024.8.26.0037

APELANTE: Cetro Soluções em Embalagens Eirelli-Me

APELADO: Bistrô Animal Fabricação de Alimentos para Animais Ltda.

COMARCA: Araraquara – 3ª Vara Cível

Restituição de Valores. Aquisição de máquina empacotadora automática. Atraso na entrega do produto. Pedido de cancelamento da compra e devolução do sinal pago. Incontroverso o inadimplemento contratual. Devolução do sinal devido. Incidência de correção monetária e juros de mora como consectários legais da condenação. Sucumbência recíproca reconhecida. Decaimento da Autora quanto aos pedidos de restituição em dobro e indenização por danos morais. Recurso parcialmente provido.

VOTO n.º: 50.965

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de restituição de valores. O magistrado, Doutor Ítalo Fernando Pontes de Camargo Ferro afastou a preliminar de impugnação ao valor da causa. No mérito, reconheceu que a aquisição do equipamento e o atraso na entrega são fatos incontroversos, seja pela nota fiscal encartada às fls. 28, seja porque a requerida confessou o atraso, inclusive efetuando proposta de acordo para entrega do produto. Entendeu que o valor do sinal

deverá ser restituído de forma simples, pois em que pese a falha na prestação dos serviços, não foram preenchidos os requisitos dispostos no artigo 940 do Código Civil, bem como afastou a indenização por danos morais. Condenou a Ré a restituir a Autora o valor correspondente ao sinal dado no negócio jurídico, no importe de R\$ 26.097,00, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde o inadimplemento (30.11.2023 - fls. 28) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Imputou a Ré o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10%, sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a Ré alegando a ausência de inadimplemento contratual, tendo em vista que as partes mantiveram contato durante todo o período, e que a Autora estava ciente de que, por se tratar de produto que deveria passar pelo processo de customização, poderia haver alterações no prazo de entrega. Afirma que permaneceu à disposição da Autora para solução da pendência, mantendo-a informada sobre a situação do produto desde a sua importação. Ressalta que o pedido de cancelamento não foi repassado no sistema da empresa, pois ainda estavam abertas as negociações comerciais da customização. Subsidiariamente, caso seja mantida a condenação, requer que a parte seja condenada unicamente a promover a restituição do valor efetivamente

pago, sem juros ou correção monetária, bem como que não seja condenada ao pagamento das custas e honorários processuais. Por fim, alega que houve sucumbência recíproca, pois na inicial foi requerida a restituição em dobro dos valores, bem como indenização por danos morais, que restaram improcedentes na sentença, razão pela qual devem ser fixados honorários a favor do patrono da Recorrente.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Em novembro de 2023, Bistrô Animal Fabricação de Alimentos para Animais Ltda. adquiriu da empresa Cetro Soluções em Embalagens Ltda. uma máquina empacotadora automática para embalagem STICK CAPM 300 VA-30 – Código MQ000970, pelo valor total de R\$ 86.990,00, com pagamento de 30% sobre o valor total no montante de R\$ 26.097,00 e o restante em 10 parcelas de R\$ 6.089,30, iniciando a primeira em 30/12/2023, após a entrega da máquina. Afirma que o prazo de entrega determinado pela Ré era até o mês de dezembro de 2023, porém a Ré não cumpriu o termo para a entrega da mercadoria. Aduz que, após diversos atrasos e subterfúgios por parte da Ré, esta enviou um e-mail à Autora na data de 20/02/2024, informando que houve atraso e que o novo prazo para entrega seria 29/03/2024.

Inconformada, a Autora solicitou o cancelamento e reembolso do sinal pago pela compra no dia 23/02/2024, sendo necessário o ajuizamento da ação pleiteando o reembolso dos valores em dobro, bem como indenização por danos morais.

A controvérsia diz respeito à condenação às verbas de sucumbência, bem como à incidência de juros de mora e correção monetária ao valor a ser restituído.

Verifica-se que a Ré não nega o atraso na entrega do produto, limitando-se a justificar que tal fato decorreu de circunstâncias alheias à sua vontade, relacionadas a problemas com seus fornecedores. Reconhece, ainda, que não procedeu ao reembolso dos valores pagos a título de sinal após o cancelamento da compra solicitado pela Autora, alegando problemas sistêmicos relacionados à negociação.

Nesse contexto, restou incontroverso nos autos que a Autora efetuou o pagamento do sinal no valor de R\$ 26.097,00 e que a Ré não cumpriu o prazo de entrega do produto, nem procedeu à devolução dos valores após o pedido de cancelamento da compra.

Assim, irreparável a sentença ao reconhecer o direito da Autora à restituição do valor pago a título de sinal, devidamente corrigido e acrescido de juros de

mora.

Neste ponto, convém consignar que não é possível acolher o requerimento da Ré para que a condenação se limite à restituição simples do valor efetivamente pago, sem incidência de juros e correção monetária, pois a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação, destinados a preservar o valor real da moeda e a compensar o credor pelo período em que ficou privado do capital, não constituindo penalidade, mas sim forma de recomposição integral do patrimônio da parte lesada.

No tocante ao pedido da Apelante para que seja reconhecida a sucumbência recíproca, com a consequente distribuição proporcional dos ônus da sucumbência, assiste-lhe parcial razão.

Com efeito, a Autora formulou três pedidos na petição inicial: a) a devolução em dobro do valor pago a título de sinal (R\$ 58.947,96); b) subsidiariamente, a restituição simples do valor atualizado (R\$ 29.473,98); e c) a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Ré apenas à restituição

simples do valor pago a título de sinal no valor de R\$ 26.097,00, corrigido monetariamente desde o inadimplemento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, rejeitando os pedidos de restituição em dobro e de indenização por danos morais.

Verifica-se, portanto, que a Autora decaiu de parte de seus pedidos, não se podendo falar em sucumbência mínima, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil. Deste modo, ante o acolhimento parcial dos pedidos, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais. A Ré deverá pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, em atenção ao princípio da causalidade, e a Autora 10% sobre a diferença entre o valor da causa e a condenação.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento

Pedro Baccarat
Relator